



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível e Recurso Adesivo nº 0027535-72.2010.815.2001

Origem : 17ª Vara Cível da Comarca da Capital

Relator : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza

Apelante : Panamericano Arrendamento Mercantil S/A

Advogado : Feliciano Lyra Moura – OAB/PB nº 21.714-A

Apelado : Severino do Ramo Pinto de Almeida

Advogada : Anne Corrêa dos Santos – OAB/PB nº 15.053

Recorrente : Severino do Ramo Pinto de Almeida

Recorrido : Banco Panamericano S/A

AGRAVO RETIDO. INTERPOSIÇÃO PELA PARTE PROMOVENTE. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO NAS RAZÕES RECURSAIS. NÃO CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 523, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973.

- A ausência de reiteração do agravo retido em razões ou contrarrazões de apelação implica desistência tácita do recurso, impedindo o seu conhecimento pelo Tribunal.

APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAIS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO

DE VEÍCULO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR. FRAUDE DEMONSTRADA. RELAÇÃO DE CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INTELIGÊNCIA DO ART. 14, DO CÓDIGO CONSUMERISTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ILÍCITO CONFIGURADO. DANO MORAL EVIDENCIADO. DEVER DE INDENIZAR MANTIDO. FIXAÇÃO PROPORCIONAL AO INFORTÚNIO EXPERIMENTADO. MINORAÇÃO DESCABIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL FIXADO DENTRO DOS CRITÉRIOS LEGAIS. ARTIGO 20, §3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. MANUTENÇÃO DO *QUANTUM*. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

- Aplica-se a responsabilidade objetiva do fornecedor dos serviços, diante de sua deficiência na prestação do trabalho oferecida, pois é dever da instituição financeira tomar as devidas cautelas ao realizar os contratos de financiamento.

- Comprovada a lesão, cumulada aos demais pressupostos da responsabilidade civil, ressoa como indispensável a reparação, visto ser essa a única forma de compensar o dano experimentado pelo autor, que teve seu nome utilizado indevidamente por terceiro para a aquisição de veículo por meio de contrato de financiamento.

- A indenização por dano moral deve ser fixada segundo os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, observando-se, ainda, as peculiaridades do caso concreto, a fim de não se

converter em fonte de enriquecimento.

- Os honorários sucumbenciais que reflitam o grau de zelo do advogado não se sujeitam a qualquer alteração do Juízo *ad quem*, máxime quando firmados em valor módico.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, não conhecer o agravo retido e desprover o apelo e o recurso adesivo.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 94/101, interposta pelo **Panamericano Arrendamento Mercantil S/A** desafiando sentença, fls. 84/87, prolatada pela Juíza de Direito da 17ª Vara Cível da Comarca da Capital, que, nos autos da **Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais** proposta por **Severino do Ramo Pinto de Almeida**, assim decidiu:

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para DECLARAR INEXISTENTE RELAÇÃO JURÍDICA entre SEVERINO DO RAMO PINTO DE ALMEIDA e PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, bem como eventuais débitos do promovente em relação à promovida referente ao financiamento do automóvel veículo gol Power, chassi 9BWCAO5X22T102519, placa MNR 0652.

Condeno, ainda, o requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia esta que deve ser corrigida com juros, percentual de 1% ao mês, a

contar da data do ajuizamento da ação, acrescida de correção monetária pelo INPC do período, esta última contada a partir da publicação da presente decisão.

Em suas razões, o **recorrente** postula a reforma da sentença vergastada, sob o argumento de que não restou demonstrado a existência do dano moral, “pois em momento algum agiu o réu com o intuito de causar ofensa à sua honra, imagem ou dignidade pessoal”, fl. 97. Verbera, ainda, que o *quantum* indenizatório moral revela-se excessivo e injusto, devendo ser adequado “aos patamares de razoabilidade e proporcionalidade praticados pelo STJ”, fl. 100.

Contrarrazões ofertadas pelo **apelado**, fls. 147/153, rebatendo as razões do apelo. Na mesma oportunidade, ingressou com **RECURSO ADESIVO**, fls. 136/145, pugnando a reforma do *decisum* no tocante à majoração da indenização atribuída a título de danos morais, bem como a elevação dos honorários advocatícios arbitrados em primeiro grau.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista a não subsunção do caso em quaisquer das hipóteses, nas quais esse Órgão, por seus representantes, deva intervir como fiscal da ordem jurídica; consubstanciado, ainda, no art. 169, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Inicialmente, impende consignar que a sentença proferida nos autos foi efetuada antes da vigência da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, razão pela qual a matéria do presente recurso, será apreciada sob os parâmetros da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, porquanto em vigor à época da execução do sobredito ato processual.

Nesse sentido, proclama o enunciado administrativo nº 2, do Superior Tribunal de Justiça:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Feitas as considerações pertinentes, vislumbro a interposição de agravo retido pelo promovente, **Severino do Ramo Pinto de Almeida**, fls. 147/153. Contudo, entendo que o não conhecimento de tal recurso se impõe, em face da inobservância do disposto no art. 523, §1º, do Código de Processo Civil de 1973, por não ter havido requerimento expresso nas razões ou na resposta do apelo para apreciação do mencionado inconformismo retido pelo Tribunal.

Nesse sentido, preleciona **Nelson Nery Júnior**:

(...) A não reiteração do agravo retido em razões ou contra-razões de apelação implica desistência tácita do recurso, impedindo o seu conhecimento pelo Tribunal (...). (*In. CPC Comentado*, 5ª ed., São Paulo: RT, art. 523, §1º nota 11, 2001, p. 1017).

A esse respeito, colaciono o seguinte escólio:

AGRAVO RETIDO - Ausência de reiteração no momento oportuno - Recurso não conhecido. DA FALTA DE OPOSIÇÃO À SENTENÇA. Preliminar rechaçada. Cumpridos os requisitos do art. 514 do Código de Processo Civil. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Ação Civil Pública. Violação do procedimento licitatório pela irregularidade nas

correspondências às três empresas, pelo dirigismo da licitação e pela ausência de concorrência dos participantes. Descabimento. Pagamento integral do contrato sem a execução total da obra. Ofensa ao artigo 73 da Lei nº 8.666/93. Dever de Indenizar e condenação por danos morais difusos. Descabimento. Ato de improbidade administrativa. Não configurado. Ação improcedente. Sentença mantida. Recurso não provido. (Processo: APL 38244520088260047 SP 0003824-45.2008.8.26.0047, Relator (a): Leme de Campos, Julgamento: 06/06/2011, Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público, Publicação: 09/06/2011) - negritei.

Por tais razões, **não conheço do agravo retido.**

Compulsando o caderno processual, extrai-se que **Severino do Ramo Pinto de Almeida** ingressou com a presente demanda em face do **Panamericano Arrendamento Mercantil S/A**, alegando que, em abril de 2010, foi surpreendido com a cobrança do pagamento referente à aquisição de um automóvel, obtido por meio de contrato de leasing sob o nº 000034946450, mesmo sem nunca ter realizado o referido negócio, inclusive por ser pessoa humilde, agricultor e não dispor de renda para a celebração da avença.

Decidindo a lide, a Magistrada *a quo* declarou inexistente a relação jurídica firmada entre os litigantes, bem como os eventuais débitos decorrentes do suposto financiamento, condenando o banco ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela demandante, dando ensejo à interposição de recurso apelatório pelo promovido e de recurso adesivo pelo promovente.

Na hipótese, em observância ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*, em que se devolve à instância *ad quem* apenas as matérias devidamente ventiladas nas razões recursais, tem-se que a matéria posta a

desate refere-se acerca da inexistência ou não do moral, bem como a respeito da fixação do *quantum* indenizatório (temática abordada tanto em sede de recurso apelatório quanto adesivo), e da elevação dos honorários advocatícios, inconformismo este também verberado na peça adesiva.

Adentrando na análise do feito, cumpre ressaltar que a relação existente entre os litigantes é regida pelas normas pertinentes ao Código de Defesa do Consumidor, porquanto a instituição bancária caracteriza-se como fornecedor de serviços, razão pela qual sua responsabilidade é objetiva, ou seja, independente da apuração da culpa, salvo se comprovada a culpa exclusiva da vítima ou fato de terceiro. Eis os preceptivos legais:

Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

E,

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§1º. O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

§2º. *Omissis*;

§3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Tal questão, inclusive, já se encontra sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

De fato, conforme se depreende dos dispositivos acima, o fornecedor dos serviços responde, independentemente da observância de culpa, pela deficiência na prestação de serviços e pela reparação dos danos causados aos consumidores.

Na hipótese, em apreço, observando os fatos alegados e a documentação acostada, fls. 12/16, verifica-se incontroverso que uma terceira pessoa, na posse dos dados pessoais do autor, compareceu perante a instituição demandada e firmou negócio jurídico.

O banco demandado, por sua vez, não nega a ocorrência da avença, ao revés, afirma que os dados pessoais foram usados por terceiro de má-fé, que adquiriram, de forma fraudulenta, um financiamento em nome de terceiro, não trazendo, contudo, argumentos suficientes para desconstituir o direito descrito na inicial, desrespeitando, assim, o teor descrito no art. 333, II, do Código de Processo Civil de 1973.

Tal alegação, contudo, não merece prosperar, pois, nos termos do art. 14, da legislação consumerista, sendo objetiva a responsabilidade da instituição financeira, cabe a esta o dever de assegurar a seus clientes o mínimo de

segurança possível, evitando com isso transtornos de diversos tipos, inclusive, de financiamento realizado de forma indevida para aquisição de automóvel. Eis o dispositivo legal:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: (...) - negritei.

Assim, restando demonstrado os requisitos geradores da responsabilidade civil objetiva da demandada: ato ilícito, o dano sofrido pelo autor em razão da conduta negligente do banco, e o nexo causal entre a ação e o dano; e não se vislumbrando nenhuma excludente de culpa, exsurge-se o dever de indenizar do demandado.

Logo, agiu acertadamente a Magistrado *a quo* ao reconhecer o dano moral sofrido pelo promovente, pois, atendendo-se a todos os fatos descritos, vê-se que o constrangimento por ele sofrido ultrapassa a seara de mero dissabor, tornando-se inquestionável a ocorrência do dano moral e o dever de indenizar, visto ser esta a única forma de se tentar compensar a violação do patrimônio subjetivo sofrido pelo autor.

Nesse sentido, já se manifestou a jurisprudência:

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VEÍCULO ADQUIRIDO POR TERCEIRO EM NOME DO AUTOR,

MEDIANTE FRAUDE. INSCRIÇÃO DESABONADORA. DANO MORAL VERIFICADO NA ESPÉCIE. QUANTUM. A prova constante dos autos é farta a demonstrar que os réus (despachante e revendedora de veículos) receberam e encaminharam documentação fraudulenta em nome do autor, ensejando o financiamento do veículo e a sua transferência junto ao DETRAN sem que o mesmo tivesse entabulado qualquer contratação. Se os réus se beneficiam com suas atividades sem ter os cuidados necessários, devem eles responder pelos riscos daí advindos, configurando-se responsabilidade pelo fato do serviço, prevista no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso por se tratar de relação de consumo. A negligência de ambos acabou por ensejar a inscrição do autor em órgãos de restrição ao crédito. E diante da inscrição indevida, tem-se configurado o dano moral *in re ipsa*, que prescinde de comprovação. **QUANTUM:** valor da indenização majorado para R\$ 8.000,00 (oito mil reais), conforme parâmetros adotados pela Câmara para casos assemelhados. **APELO DOS RÉUS DESPROVIDO. APELO DO AUTOR PROVIDO.** (Apelação Cível Nº 70073767360, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 30/08/2017).

No tocante à fixação da verba indenizatória moral, matéria esta combatida tanto nas razões do apelo quanto da peça adesiva, convém esclarecer que os critérios utilizados para o seu arbitramento devem estar de acordo com a melhor orientação doutrinária e jurisprudencial versadas sobre a matéria *sub examine*. Ou seja, atentando-se ao critério da razoabilidade, incumbe ao julgador, observando as especificidades do caso concreto e, ainda, considerando as condições

financeiras do agente e a situação da vítima, arbitrar valor de forma que não se torne fonte de enriquecimento, nem, tampouco, seja inexpressivo a ponto de não atender aos fins ao qual se propõe. Em outras palavras, **“A indenização por dano moral deve proporcionar ao lesado satisfação em justa medida, de modo que produza impacto ao causador do mal capaz de dissuadi-lo de igual e novo atentado, sem significar um enriquecimento sem causa da vítima.”** (TJPB; AC 0002866-37.2012.815.0981; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel^a Des^a Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 30/07/2014; Pág. 12) – destaquei.

O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 238.173, cuja relatoria coube ao **Ministro Castro Filho**, pronunciou-se no sentido de que “não há critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral. Recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto”.

Nesse trilhar, no intuito de se perquirir o valor do dano moral, é necessário levar em consideração as condições pessoais dos envolvidos, a fim de não se transpor os limites dos bons princípios que regem as relações de direito atinentes à matéria, a saber, o da razoabilidade e da proporcionalidade.

Diverso não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. DANO À IMAGEM. DIREITO À INFORMAÇÃO. VALORES SOPESADOS. OFENSA AO DIREITO À IMAGEM. REPARAÇÃO DO DANO DEVIDA. REDUÇÃO DO QUANTUM REPARATÓRIO. VALOR EXORBITANTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

Mesmo sem perder de vista a notória capacidade econômico-financeira da causadora do dano moral,

a compensação devida, na espécie, deve ser arbitrada com moderação, observando-se a razoabilidade e a proporcionalidade, de modo a não ensejar enriquecimento sem causa para o ofendido.

(...) 5. Nesse contexto, reduz-se o valor da compensação. 6. Recurso Especial parcialmente provido. (STJ; REsp 794.586; Proc. 2005/0183443-0; RJ; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; Julg. 15/03/2012; DJE 21/03/2012) – destaquei.

Logo, diante dos transtornos sofridos pelo autor, a aflição e o desequilíbrio em seu bem-estar, notadamente por se tratar de pessoa humilde, agricultor e analfabeto, entendo que a **verba indenizatória moral** fixada na decisão de primeiro grau, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mostra-se proporcional e atende a finalidade compensatória/pedagógica a que se presta, não devendo ser minorado, como pleiteia o apelante, e nem majorado, como postula o recorrente adesivo.

Por fim, no tocante ao pedido verberado em sede de recurso adesivo, ratifico a quantia fixada a título de honorários advocatícios, haja vista terem sido arbitrados de forma razoável, de acordo com os ditames previstos nas alíneas do §3º, do art. 20, do Código de Processo Civil, o qual preleciona:

Art. 20. (...)

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Vê-se, portanto, que a sentença bem aplicou os fatos e sopesou o direito, não havendo razão para reformá-la.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO RETIDO**, e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO AO APELO E AO RECURSO ADESIVO**, mantendo incólume a decisão recorrida.

É o **VOTO**.

Presidiu o julgamento, o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram, ainda, os Desembargadores Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) (Relator) e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 24 de julho de 2018 - data do julgamento.

Gustavo Leite Urquiza

Juiz de Direito Convocado
Relator